



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000003/2021
Processo: 8854-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 6/2021.

PROCESSO Nº: 8.854/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 3/2021.

EMENTA: "Regulamenta a identificação dos terrenos públicos pertencentes ao município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereador Julinho Rossignoli.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 3/2021, que: " Regulamenta a identificação dos terrenos públicos pertencentes ao município de Juiz de Fora".

II. PARECER

No que concerne à **competência legislativa** sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P197188



Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Mineira também dispõe de normas no mesmo sentido. Senão vejamos:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Na lição de Pinto Ferreira[1]:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Ressalta-se que a matéria objeto do Projeto em análise visa alertar a população acerca da existência dos terrenos que pertence ao Município de Juiz de Fora.

Portanto, não há dúvidas no que concerne à competência do Município para legislar, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice, uma vez que a matéria também não está entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme se verifica:



"Art. 10. Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do Município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos, são de iniciativa do Prefeito".

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções".

Nas abalizadas palavras do mestre HELY LOPES MEIRELLES:[2]

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** (destacamos)

Diante do exposto, o projeto de lei em comento não apresenta irregularidades, devendo seguir os trâmites normais desta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P197188



Por fim, e sem adentrarmos no mérito do projeto de lei, não sendo matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, concluímos que a proposição é **legal e constitucional**.



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

[1] Apud Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional**. São Paulo : Editora Atlas, 2001, p.290.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.620

Palácio Barbosa Lima, 05 de fevereiro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 05/02/2021
Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico Adjunto